



REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DA VILA DE RESENDE FÓRUM MUNICIPAL

Nota Justificativa

No sentido de revitalizar o mercado municipal, adaptando-o à realidade existente, reorganizando a sua atividade, estabelecendo certas regras de controlo higiosanitário, de modo a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, valorizando o espaço físico, apostando numa atividade económica que ainda se mantém relevante para boa parte da população, foram feitas várias alterações e ajustamentos ao regulamento atualmente existente.

Assim, nos termos da alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, é elaborado o presente Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal da Vila de Resende - Fórum Municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento tem como leis habilitantes o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 64º, nº 7 da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redação da Lei nº 5-A/01 de 11 de Janeiro, o artigo 16º da Lei 159/99 de 14 de Setembro e o Decreto-Lei nº 340/82 de 25 de Agosto na sua última redação.

Artigo 2º Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento considera-se:

- a) mercado municipal - o recinto coberto, fechado, destinado ao exercício de venda a retalho ao público dos produtos adiante identificados no artigo 3º, constituído por lojas, bancas e cafetaria;
- b) retalhistas – o que exerce a atividade de comércio a retalho de forma sedentária em lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- c) lugares ou locais de venda – as lojas, as bancas e a cafetaria.

Artigo 3º Âmbito de aplicação

1 - As disposições do presente regulamento aplicam-se à organização e funcionamento do mercado municipal da Vila de Resende - Fórum Municipal.

2 – As disposições do presente regulamento poderão aproveitar, eventualmente, a certames temáticos e regionalistas, se aos mesmos não se aplicar regulamentação específica.

Artigo 4º Produtos para venda

No mercado municipal poderão ser vendidos os seguintes produtos:

- 1- Lojas e bancas – carnes verdes, peixe fresco e salgado ou conservado, fruta, hortaliças e legumes, produtos agrícolas e cereais, charcutaria, flores, plantas e sementes.
- 2- Cafetaria – produtos próprios da atividade de cafetaria.



Artigo 5º

Outros Produtos

Além dos produtos indicados no artigo anterior, poderão, mediante autorização da Câmara Municipal, ser vendidos, acidental, temporária ou continuamente, outros produtos ou artigos.

CAPÍTULO II REGIME DE FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

Horários

1 - O horário de funcionamento diário do mercado municipal, incluindo feriados, é o seguinte:

- segunda a sexta: das 07h00 às 16h00

- Sábados: das 07h00 às 14h00

2 – O horário de abertura ao público é o seguinte:

- segunda a sexta: das 08h00 às 15h00

- sábados: das 08h00 às 13h00

3 – A Câmara Municipal, se assim considerar conveniente, poderá alterar o horário de funcionamento e de abertura do mercado municipal.

4- Ao horário de funcionamento da cafeteria aplica-se o estipulado no regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 7º

Cargas e descargas

1 - A carga, descarga e condução dos gêneros e volumes deve ser feita diretamente dos veículos para os locais de venda, ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular gêneros e volumes quer nos arruamentos e espaços interiores do mercado quer nos arruamentos circundantes.

2 - Não é permitida, salvo autorização do responsável pelo mercado, a permanência de volumes e produtos de um dia para o outro.

Artigo 8º

Permanência após encerramento

Após o encerramento do mercado é proibida a entrada ou permanência de quaisquer pessoas estranhas ao serviço, à exceção dos clientes da cafeteria.

Artigo 9º

Encerramento das lojas

As lojas e bancas do mercado fecham à hora de encerramento deste.

Artigo 10º

Produtos abandonados

Os produtos e gêneros, embalagens e quaisquer objetos que sirvam para condicionamento daqueles, abandonados no mercado e que não sejam reclamados dentro de 24 horas, consideram-se pertença do Município, sendo entregues, os que estiverem em bom estado, às associações de beneficência local.

CAPÍTULO III CONCESSÃO E OCUPAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

SECÇÃO I

Disposições Gerais



Artigo 11º **Locais de venda**

São considerados locais de venda no mercado:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) A cafeteria.

Artigo 12º **Concessão de lojas, bancas e cafeteria**

- 1 - A concessão das lojas, bancas e cafeteria far-se-á por arrematação, a divulgar por meio de editais afixados nos lugares de estilo e no site do Município, indicando nomeadamente as condições e base de licitação das mesmas, sendo a adjudicação feita pelo maior lanço obtido na praça.
- 2 - Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais da hasta pública, nomeadamente, o seu objeto, valor da base de licitação e respetivos lanços, dia, hora e local da sua realização.
- 3- Aos preços acrescerá IVA à taxa legal em vigor.
- 4 – Só poderão participar na arrematação interessados que tenham a sua situação regularizada perante o Município, a Administração Fiscal e a Segurança Social.
- 5 - A concessão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.
- 6- Ao arrematante será exigido prestar caução (depósito em dinheiro, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro) de valor idêntico a três vezes o valor da licitação.
- 7 - O direito de ocupação será titulado por alvará emitido pelos serviços municipais, depois de comprovada pelo arrematante a regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, a apresentar no prazo de dez dias, e efetuado o pagamento e caução referidos no nº2, do artigo 19º.
- 8 - Os titulares do direito à ocupação das lojas e cafeteria são obrigados a obras periódicas de conservação nas respetivas instalações de harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Câmara Municipal.

Artigo 13º **Duração da concessão**

- 1 - O uso privativo das lojas será concedido pelo prazo de dois anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogável automaticamente por períodos de um ano.
- 2 - O uso privativo das bancas será concedido pelo prazo de um ano, a partir da data de emissão do alvará, prorrogável automaticamente por igual período.
- 3- O uso privativo da cafeteria será concedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogável automaticamente por períodos de um ano, sendo da responsabilidade do adjudicatário dotar o estabelecimento do equipamento e mobiliário necessário e indispensável ao exercício da atividade a que o mesmo se destina (constituindo estes sua propriedade), bem como munir-se de todas as licenças e autorizações indispensáveis para o exercício dessa mesma atividade.
- 4 - A desistência ao direito de ocupação das lojas será comunicada à Câmara até dois meses antes do fim do prazo da concessão em curso.
- 5 - A desistência ao direito de ocupação das bancas será sempre participada à Câmara Municipal até 10 dias antes do termo do prazo de ocupação em curso.
- 6 - A desistência ao direito de ocupação da cafeteria será comunicada à Câmara até seis meses antes do fim do prazo da concessão em curso.
- 7- O não cumprimento da formalidade prevista nos números 4, 5 e 6 do presente artigo, a desistência ao direito de ocupação antes do termo do prazo de ocupação em curso e a não ocupação diária com cumprimento do horário respetivo (salvo motivo justificativo reconhecido como tal por despacho do Presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas na matéria), determinam a perda da caução a favor do município, sem prejuízo do disposto no artigo 17º.

Artigo 14º **Revogação das adjudicações**

- 1 - A ocupação de lugares dentro do mercado tem natureza precária e as respetivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária, se o interesse público justificar essas resoluções.



2 – A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo já pago e não usufruído.

3 – Cessa o disposto no número anterior se a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer outra pessoa que com este exerça a função de vendedor.

Artigo 15º

Titulares da concessão

No mercado municipal os lugares só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou coletiva, beneficiário da adjudicação pela respetiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, mediante prévia participação ao funcionário encarregado do mercado.

Artigo 16º

Cedência da posição contratual

1 - Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos ao titular:

- a) morte;
- b) invalidez;
- c) redução a menos de 50% da capacidade física normal;
- d) outro motivo ponderoso e justificado.

2 - Nas situações enunciados no número anterior preferem sucessivamente na ocupação o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes, se o requererem nos 60 dias posteriores à morte ou invalidez.

3 - A autorização da cedência dependerá da regularização dos pagamentos devidos para com a Câmara Municipal bem como do cumprimento, por parte do cessionário, das condições previstas no presente regulamento.

Artigo 17º

Caducidade

1 - A licença ou alvará de ocupação caduca nos seguintes casos:

- a) Por morte ou invalidez do respetivo titular, não sendo requerida a sua substituição no prazo referido no nº2 do artigo anterior;
- b) Por falta de pagamento dos preços, nos prazos regulamentares (sendo deduzida a dívida na caução existente);
- c) Pela desistência voluntária do titular;
- d) Se a atividade não for iniciada no prazo de 15 dias a contar da atribuição;
- e) Pela não ocupação do local de venda sem causa justificativa;
- f) Pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- g) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido.

2 - A caducidade da licença ou alvará não implica o direito a qualquer indemnização ao seu titular, o qual deve proceder à imediata desocupação do espaço, após ser notificado nesse sentido.

3 - A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

Artigo 18º

Limites de ocupação

1 - A nenhum utente do mercado, quer se trate de comerciante em nome individual, quer de sociedade civil ou comercial, regular ou irregular, será permitido, por si ou por interposta pessoa, ser titular do direito à ocupação de mais de um lugar, da mesma ou de natureza diferente, salvo autorização expressa da Câmara Municipal.

2 - Cada retalhista de um local de venda não poderá ocupar mais espaço do que o correspondente àquele que houver pago.

3 - O espaço de circulação do público deve estar sempre livre e desimpedido.

4 - Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, o funcionário encarregado do mercado organizará



um ficheiro nominativo dos vendedores.

Artigo 19º

Pagamentos e caução

1 – Pela utilização e ocupação de cada local de venda ao público será cobrado um preço, cujo valor resulta do processo de licitação, a atualizar anualmente de acordo com as regras constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

2 - O pagamento do preço de arrematação referente ao primeiro mês de utilização, bem como a prestação da caução referida no nº6 do artigo 12º, serão efetuados dentro de 10 dias após a adjudicação.

3 - Os pagamentos seguintes, quer se trate de ocupação anual ou superior, serão sempre feitos mensalmente até ao dia 8 de cada mês, na tesouraria municipal, mediante guia emitida na secção administrativa respetiva.

4 - Quando solicitado, poderá o pagamento previsto no número anterior, ser efetuado de uma só vez, no início do período a que respeita, sem prejuízo de eventual retificação decorrente de atualizações efetuadas ao abrigo do nº1 do presente artigo.

SUB-SECÇÃO I (*)

Da utilização excepcional das bancas

Artigo 19º-A

Utilização pontual

1- Existindo bancas disponíveis será admitida a sua utilização pontual por períodos até 30 dias;

2- Poderão requerer a utilização pontual de bancas quaisquer interessados, desde que cumpram o disposto no nº4 do artigo 12º;

3- O requerimento deverá ser apresentado até 5 dias dias antes da data pretendida para o início da utilização, acompanhado de cópias do bilhete de identidade, cartão de contribuinte e de documentos comprovativos da inexistência de dívidas à Administração Fiscal e à Segurança Social;

4- Pela utilização pontual de bancas será cobrado o preço de 1 euro por cada dia de utilização, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a pagar até ao primeiro dia de utilização, na Tesouraria do Município.

5- O preço referido no número anterior será atualizado anualmente, de acordo com as regras constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

6- Aos utilizadores pontuais de bancas, serão aplicadas todas as demais disposições constantes do presente regulamento, efetuadas as devidas adaptações.

Artigo 19º-B

Atividade franca

1- A Câmara Municipal poderá, para incentivo da atividade comercial e dinamização do espaço do mercado, determinar um ou mais dias por mês de atividade franca, publicitando-os com a antecedência mínima de 10 dias;

2- Nesses dias não serão cobrados quaisquer preços pela utilização e ocupação de bancas;

3- Aos pedidos de utilização aplica-se o disposto no nº3 do artigo anterior;

4- Para efeitos do disposto no nº2, nas concessões de bancas pelo prazo de um ano, será descontado o correspondente valor no pagamento mensal seguinte.

SECÇÃO II

Dos Vendedores

Artigo 20º

Encarregado do mercado



Dentro do mercado os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o funcionário responsável lhes transmitir.

Artigo 21º
Obrigações dos retalhistas

Aos retalhistas ou vendedores incumbe:

- a) Efetuar, finda a venda, a limpeza do(s) lugar(es) que ocupam.
- b) Tratar com correção os compradores ou qualquer visitante.
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene.
- d) Apresentar-se decentemente vestido e asseado.
- e) Cumprir rigorosamente as disposições do presente regulamento.

Artigo 22º
Proibições

Aos retalhistas ou vendedores é proibido:

- a) Lançar sobre o pavimento ou para os arruamentos, lixos, detritos ou restos de produtos e géneros.
- b) Perturbar ou estorvar a circulação do público.
- c) Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades.
- d) Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores.
- e) Matar e esfolar animais ou depenar aves.
- f) Expor para venda produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública.
- g) Ocupar lugar diferente daquele que lhes foi adjudicado.
- h) Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga.
- i) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado.
- j) Ocupar os arruamentos com produtos, géneros ou quaisquer volumes.
- k) Iniciar a venda antes ou prolongá-la depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento.
- l) Utilizar balanças e pesos não aferidos.
- m) Recusar ou suspender a venda a retalho dos produtos e géneros de que for detentor durante o período de funcionamento para o público.
- n) Provocar ou molestar, por atos ou palavras, os funcionários do mercado, bem como os outros ocupantes ou visitantes.
- o) Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexatas ou faltas contra funcionários do mercado e contra qualquer ocupante.
- p) Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do mercado em estado de embriaguez ou sobre o efeito de estupefacientes.
- q) Cozinhar, fumar ou fazer fogo dentro do perímetro do mercado.
- r) Expor peixe e outros produtos facilmente deterioráveis em recipientes não adequados.

Artigo 23º
Registo dos vendedores

1 – Os serviços da Câmara deverão organizar, conjuntamente com o funcionário encarregado do mercado municipal, um registo dos vendedores que se encontrem habilitados a exercer a sua atividade no mercado.

2 - Da ficha individual constará ainda a identificação dos lugares de venda que, em cada período, tenham sido atribuídos, nos termos dos artigos 11º e 12º.

SECÇÃO III
Da Venda dos Produtos

Artigo 24º
Condições higiénicas e sanitárias

1 – Todos os locais de venda devem conservar-se irrepreensivelmente limpos, devendo os detritos e lixos



produzidos ser depositados em recipientes fechados, fora das vistas do público.

2 - Os utilizadores são responsáveis pela higiene e conservação do local de venda de que se sirvam, devendo pagar a respetiva indemnização por prejuízos eventualmente causados.

3 – Os utensílios a usar pelos vendedores deverão, igualmente, conservar-se em perfeito estado de higiene e asseio.

Artigo 25º

Venda de peixe

1 - Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene será apreendido e ser-lhe-á dado destino conveniente.

2 - Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em baldes ou outros recipientes de plástico ou metal, de modo a não produzirem cheiros incómodos e a não serem vistos pelo público.

3 - Todo o pescado, enquanto estiver fora de instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo.

4 – Os titulares das bancas de peixe deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, nomeadamente com bata, avental de material lavável e botas de borracha.

Artigo 26º

Venda de pão, doces e produtos similares

1 - Os vendedores cuja atividade é a venda de pão, doces e produtos similares só poderão ocupar os seus lugares e procederem à respetiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados e em perfeitas condições de higiene.

2 - Para efeitos do número anterior considerar-se-á acondicionamento devido a sua proteção em vitrines, balcões de venda e exposição, mosqueiros ou similares.

3 - Os vendedores deverão apresentar-se nos locais de venda equipados com batas de cor clara, devidamente limpas.

Artigo 27º

Inspeção sanitária

1 - Estão sujeitos a inspeção sanitária, a realizar pelo veterinário municipal, ou outros serviços devidamente habilitados, todos os locais de venda do mercado, assim como todos os produtos e géneros destinados a venda.

2 – As inspeções a realizar destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores, dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o mercado em geral.

3 - Os titulares de licenças de ocupação não se poderão opor à realização das inspeções e à recolha de amostras para análise, que se mostrem necessário efetuar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28º

Afixação de preços

1 – É obrigatória a afixação do preço em todos os produtos destinados à venda, a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público.

2 - Os preços afixados devem referir-se às unidades de venda e suas frações devendo ser colocados em posição bem visível.

3 – A tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público não pode ser alterada no mesmo dia ou proceder-se a venda superior ao tabelado.

SECÇÃO IV

Dos Frequentadores do Mercado

Artigo 29º

Determinações



Os frequentadores do mercado são obrigados a aceitar as determinações que o funcionário responsável lhes transmitir.

Artigo 30º

Extensão

São extensivos aos frequentadores do mercado e na parte aplicável as proibições constantes do artigo 22º.

Artigo 31º

Cães e outros animais de estimação

É proibido aos frequentadores do mercado ou seus ocupantes fazer-se acompanhar de cães ou outros animais de estimação.

Artigo 32º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal ali em serviço que comunicará superiormente a ocorrência.

2 - Incumbe ao responsável pelo mercado:

- a) Advertir corretamente, e só quando necessário, os utentes do mercado, vendedores ou frequentadores.
- b) Proceder à verificação do pagamento pontual dos preços.
- c) Assistir à chegada e saída dos produtos e géneros e fiscalizar a ocupação dos lugares.
- d) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita.
- e) Receber as reclamações, resolvendo-as como for justo e regulamentar, ou apresentar o assunto à consideração do seu superior hierárquico que por sua vez o resolverá ou apresentará à consideração do Presidente ou Vereador com competências delegadas na matéria.
- f) Propor superiormente as alterações que entender convenientes e comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento.
- g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afetos ao serviço do mercado, assim como fiscalizar a sua limpeza, em todos os locais.
- h) Conservar à sua guarda as chaves do mercado e proceder à sua abertura e encerramento consoante os horários estipulados neste Regulamento.
- i) Conservar à sua guarda os objetos achados no mercado para entregar a quem provar pertencer-lhes e remeter mensalmente ao seu superior hierárquico relação dos que não forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado.
- j) Preservar a boa ordem dentro das instalações.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 33º

Fiscalizações

A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe, além do funcionário encarregado do mercado municipal, à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras autoridades a quem, por lei, seja dada essa competência.

Artigo 34º

Contraordenações

1 - A violação ao preceituado neste regulamento, se nele não estiver prevista sanção de outra natureza, constitui contraordenação, punível com coima que pode ir de 50,00€ a 500,00€ para pessoas singulares e de 100,00 € a 1000,00 € para pessoas coletivas.

2 - A graduação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal tendo em conta, a gravidade do



facto, a reincidência, a reparação do dano, a situação financeira do infrator e a existência de dolo ou negligência.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35º
Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão de objetos;
- b) interdição de exercer atividade no mercado municipal;
- c) privação do direito de participar em arrematações e concursos promovidos pela Câmara Municipal ou em concessões de serviços ou licenças;
- d) cancelamento da licença de que seja titular no mercado municipal;
- e) suspensão de qualquer atividade no mercado, pelo período e 15 a 90 dias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º
Omissões e Dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste regulamento serão resolvidas pelo Presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas na matéria, com conhecimento posterior à Câmara Municipal.

Artigo 37º
Revogação

O presente regulamento revoga o anterior, sobre mercados.

Artigo 38º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

(*) Alteração aprovada pela CM em 1706.2013 e pela AM em 26.06.2013